



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 029/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 608/2021. TC/018509/2019. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Objeto: Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas no município de Pio IX. **Responsáveis:** Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita) e R. B. Souza Ramos – ME (Escritório de advocacia Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria, representado por Renzo Haurly de Sousa Ramos). **Advogado(s):** Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (sem procuração, pela Prefeita), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração – peça 32, fls. 01, pela Prefeita), Renzo Bahury de Sousa Ramos – OAB/PI Nº 8.435 (interessado) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (procuração – peça 33, fls. 02, pela empresa R. B. Souza Ramos–ME). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, o advogado Renzo Bahury de Sousa Ramos (pelo escritório de advocacia R.B. de Souza Ramos) levantou questão preliminar, antes do julgamento de mérito do processo, qual seja: que o TCE/PI intime o atual gestor do município, para que mantenha a procuração digital (firmada entre município e o escritório de advocacia), que se encontra expirada, como alega a defesa. A Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em relação a preliminar levantada, manifestou-se da seguinte forma: que esta não consta nos autos e que foi levantada pela defesa, em sessão, no momento do julgamento do processo. Ao julgá-la, a Relatora indeferiu a preliminar, haja vista não ser competência do TCE/PI interferir na questão suscitada pela defesa. Instado a votarem na preliminar os Membros do Colegiado, acompanharam a unanimidade a Relatora. Ato contínuo, deu-se seguimento ao julgamento, da forma abaixo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Tomada de Contas Especial da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), as sustentações orais dos advogados Renzo Bahury Ramos (OAB/PI nº 8435) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), em consonância com a manifestação ministerial, da seguinte forma: a) pelo julgamento de **irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **imputação de débito no valor de R\$ 434.616,30**, a ser devidamente atualizado e calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, **SOLIDARIAMENTE**, entre o **Sra. Regina Coeli Viana de Andrade**, Prefeita municipal de Pio IX e a **empresa R. B. Souza Ramos – ME**; c) **Remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), pela **aplicação de multa** no valor **5.000 UFR-PI à Sra. Regina Coeli Viana de Andrade**, Prefeita municipal de Pio IX e no valor de **1.000 UFRPI à empresa R. B. Souza Ramos – ME**, com fulcro no art. 206, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 609/2021. TC/007664/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ANTONIO ALMEIDA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis:** João Batista Cavalcante Costa (Prefeito) e Jociler Araújo Brito (Presidente da Câmara Municipal). **Advogados:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração - peça 12, fls. 18, pelo Prefeito) e Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (procuração - peça 14, fls. 15, pelo Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (**das contas de gestão da Prefeitura**). **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** João Batista Cavalcante Costa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (procuração - peça 12, fls. 18). **REDATOR:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art. 113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica



Estado do Piauí Tribunal de Contas



da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), e a manifestação verbal do Sr. João Batista Cavalcante Costa (Prefeito Municipal) que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 28), o voto do Redator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial (peça 18), discordando do voto da Relatora (peça 28) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 29), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 28), da seguinte forma: em consonância com o parecer ministerial, pelo Julgamento de irregularidade às contas do Sr. João Batista Cavalcante Costa, na gestão da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Redator (peça 29) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela **Aplicação de multa** ao gestor, no valor de **2.000 UFR/PI**, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencido**, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 29), da seguinte forma: pela aplicação de multa de 1000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE-PI. Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), que sejam expedidas, aos atuais gestores do município de Antonio Almeida, as **recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: **Ao atual Chefe do Poder Executivo**: 1. Que nos procedimentos licitatórios futuros, se abstenha de realizar contratação de empresa remanescente da licitação para prestação de serviços cujos itens foram vencidos por outras empresas, em valor superior ao da empresa que desistiu da licitação; 2. Que se abstenha de promover subcontratação de serviços, sem a expressa determinação no Edital da licitação e no contrato, e ainda, em caso de subcontratação, que seja estabelecido no Edital o percentual aceitável; 3. Que ao promover a contratação do transporte escolar prime pelo comprometimento da segurança dos usuários de transporte escolar, com veículos adequados, com documentação atualizada e motoristas capacitados na categoria exigida para o serviço; 4. Que indique servidor para fiscal para execução de contrato, por meio de designação formal (Portaria), para cada contrato, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Jociler Araújo Brito (Presidente da Câmara Municipal). Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (procuração - peça 14, fls. 15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. Jociler Araújo Brito**, na gestão da Câmara Municipal de Antônio Almeida, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela **aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal, no valor de **500 UFR/PI**, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela Expedição de **determinação ao atual gestor da Câmara Municipal** de Antônio Almeida para que, no prazo de 15 dias, promova a atualização do sítio eletrônico do órgão, comunicando a este Tribunal, no prazo de 30 dias o atendimento da determinação; Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), que sejam expedidas, aos atuais gestores do município de Antonio Almeida, as **recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: **Ao atual Presidente do Poder Legislativo**: 1. Que, optando pelo regramento da lei nº8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; 2. Que, optando pelo regramento da lei nº14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art.74 III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em razão da ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 615/2021. TC/013714/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAULISTANA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) e Rômulo Quaresma Tobias (OAB/PI nº 17.339) (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, a Relatora informou ao advogado Rômulo Quaresma Tobias (OAB/PI nº 17.339), a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada desde aos autos. Vistos, relatados e discutidos os



Estado do Piauí Tribunal de Contas



presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Rômulo Quaresma Tobias (OAB/PI nº 17.339), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Paulistana, referente ao exercício financeiro de 2018**, tendo como responsável o Sr. Gilberto José de Melo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 618/2021. TC/011170/2020 INSPEÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC - TRANSPORTE ESCOLAR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Tratam os autos de INSPEÇÃO, cuja instauração foi determinada pela DECISÃO TCE Nº 685/20-EX, de 23 de julho de 2020, proferida nos autos do processo de Levantamento de Diagnóstico de Transporte Escolar nos Municípios Piauienses, exercício 2019 - TC/004947/2020 (peça nº 12). **Responsável:** Kleber Montezuma Fagundes dos Santos (Secretário). **Advogado:** Uanderson Feirreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (protocolo nº 013574/2021) **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Uanderson Feirreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19) nos seguintes termos: a) Pela **PROCEDÊNCIA** da Inspeção, em razão de remanescer a impropriedade atinente à utilização simultânea do mesmo veículo pelos Municípios de Teresina e Luís Correia no transporte escolar, no exercício 2019, bem como em razão da inadequação do veículo, em virtude do ano de fabricação (2006) ser superior ao recomendado pelo FNDE, conforme o Guia do Transporte Escolar, ressaltando, entretanto, que restou demonstrada a **regularidade na utilização pelo município de Teresina, no mês de abril do exercício de 2019, do veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGI-8013** de propriedade da C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI - EPP bem como, nos meses de março, abril, maio, junho, julho do exercício de 2019, do veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGC9033 de propriedade da C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI – EPP; b) Pela emissão das seguintes **determinações** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - Sr. Nougá Cardoso Batista: b.1) que se ABSTENHA de contratar, ainda que por interposta pessoa, o veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGI-8013, de propriedade de C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI – EPP, bem como o veículo VW/INDUSCAR APACHE U, ano 2006, PLACA NGC-9033, de propriedade de C2 TRANSPORTES E LOCADORA EIRELI - EPP, por falta de estrutura e qualidade físicas e legais mínimas, especialmente por colocar em risco a vida dos alunos da região, devido à prestação de serviços com qualidade abaixo do mínimo razoável, segundo parâmetros do FUNDEB (Ministério da Educação), ou, caso haja contrato vigente no presente exercício de 2021, e adote as medidas administrativas cabíveis para regularização da situação; b.2) que se ABSTENHA de contratar veículos que já prestem serviço de transporte escolar a outros municípios, ainda que limítrofes, primando, assim, pela maior qualidade e eficiência na prestação do serviço, adotando medidas de gestão contratual e controle adequadas; b.3) que COMPROVE nos presentes autos as medidas adotadas para o cumprimento da(s) determinação(ões) anterior(es), demonstrando a eventual substituição do mencionado veículo utilizado para prestação do serviço e/ou do contratado para tanto, a fim de fundamentar superveniente decisão de promoção de arquivamento deste processo de inspeção. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 620/2021. TC/022130/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito). **Advogados:** Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e outro (procuração - peça 26, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), da seguinte maneira: 1. pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo** do município de Cabeceiras do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art.32, §1º da Constituição Federal; 2. Expedição de **recomendação** ao gestor responsável no sentido de: b.1) Empreender esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.2) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; b.3) Empreender esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Nacional de Educação – PNE; 3. **Notificação** do Contador e Controlador Interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelos registros contábeis, bem como pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos dos parágrafos únicos dos artigos 55 e 56 da Instrução Normativa nº 09/2018 deste TCE; **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 622/2021. TC/021579/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. Objeto:** Denúncia formulada pelos Srs. Adauberon de Moraes, Pedro de Alencar Martins, Gilmar Rodrigues Fontes, Nelson Santana Lima Júnior e Sra. Fortunata da Silva Fontes narrando a contratação irregular de empresa para levantamento e respectiva compensação de supostos créditos junto à Receita Federal do Piauí. **Denunciantes:** Adauberon de Moraes, Pedro de Alencar Martins, Gilmar Rodrigues Fontes, Nelson Santana Lima Júnior e Fortunata da Silva Fontes. **Denunciados:** Lukano Araújo Costa dos Reis Sá (Prefeito Municipal - exercício financeiro 2016), José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal – exercício financeiro 2017-2019) e Renzo Souza Ramos (proprietário da empresa supostamente contratada de forma irregular, R.B. SOUZA RAMOS). **Advogado(s):** Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) (em causa própria) e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083, sem procuração, pelo Sr. José Raimundo de Sá Lopes). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **QUANTO AO SR. LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ** (Prefeito Municipal - exercício financeiro 2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o Relatório Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, a sustentação oral do advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), no sentido de conhecer da denúncia e, **no mérito, julgá-la procedente**, vez que comprovada a irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, em face da ausência de liquidez para os respectivos pagamentos, nos seguintes termos: a) Pela Aplicação de multa ao gestor Sr. Lukano Araújo dos Reis Sá, prefeito em exercício no ano de 2016, no valor de **5.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) Imputação de débito aos ex-gestores e à empresa R. B. SOUZA RAMOS (responsabilidade solidária), vez que comprovada a irregularidade nos pagamentos efetuados à empresa R.B. SOUZA RAMOS, nos valores a seguir delineados: b.1) R\$ 362.502,91 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos) ao Sr. Lukano Araújo dos Reis Sá e à empresa R.B. SOUZA RAMOS; Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de **notificação** à Receita Federal do Brasil para ciência e adoção das providências que entender necessárias. Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de **comunicação** ao Ministério Público Estadual para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender necessárias. **QUANTO AO SR. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES** (Prefeito Municipal – exercício financeiro 2017-2019). **Advogado(s):** Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083, sem procuração) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 14), o Relatório Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 32), a manifestação verbal do Sr. Adauberon de Moraes, as sustentações orais dos advogados Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), no sentido de conhecer da denúncia e, **no mérito, julgá-la procedente**, vez que comprovada a irregularidade da contratação da empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, bem como a ilegalidade dos pagamentos decorrentes da aludida contratação, em face da ausência de liquidez para os respectivos pagamentos, nos seguintes termos: a) Pela Aplicação de multa ao gestor Sr. José Raimundo de Sá Lopes, prefeito em exercício nos anos de 2017 a 2019, no valor de **5.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) Pela Imputação de débito aos ex-gestores e à empresa R. B. SOUZA RAMOS (responsabilidade solidária), vez que comprovada a irregularidade nos pagamentos efetuados à empresa R.B. SOUZA RAMOS, nos valores a seguir delineados: b.1) R\$ 2.787.237,74 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) ao Sr. José Raimundo de Sá Lopes e à empresa R. B. SOUZA RAMOS. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de **notificação** à Receita Federal do Brasil para ciência e adoção das providências que entender necessárias. Decidiu também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela expedição de



Estado do Piauí Tribunal de Contas



comunicação ao Ministério Público Estadual para ciência desta decisão e adoção das medidas que entender necessárias. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 626/2021. TC/007786/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BENEDITINOS/PI. EXERCÍCIO DE 2018. Processo Apensado: TC/022947/2018 - Representação C/C Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Beneditinos/PI. Exercício financeiro de 2018. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito Municipal). **Responsáveis:** Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro (procuração - peça 55, fls. 01 - Prefeitura); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (substabelecimento à peça 56, fls. 01- Prefeitura), Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 43, fls. 08 – Controladoria), Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 44, fls. 10 – Câmara Municipal); **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **QUANTO ÀS CONTAS DA PREFEITURA. Responsável:** Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). **Advogado(s):** Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outro. (procuração - peça 55, fls. 01); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (substabelecimento à peça 56, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49) a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, **concordando com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo julgamento de **Irregularidade** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Beneditinos, sob a responsabilidade do **Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita**, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela **aplicação de multa de 1000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), que sejam observadas todas as recomendações constantes do Parecer Ministerial (peça 49), com fundamento no art. 1º, § 3º, do Regimento Interno. **QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. Responsável:** Pedro Alves da Silva (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando do Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo **julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do FUNDEB, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Alves da Silva**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela **aplicação de multa de 400 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Leopoldina Cipriano Feitosa (Gestora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando em parte com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo **julgamento de Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do FMS, sob a responsabilidade da **Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. **QUANTO ÀS CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL. Responsável:** Francisco Pessoa da Silva Junior (Pregoeiro). De 01/01 - 31/12/2018. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao pregoeiro **Sr. Francisco Pessoa da Silva Junior** pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2, nos termos do art.206 I e III do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no



Estado do Piauí Tribunal de Contas



prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DA CONTROLADORIA – PREFEITURA. Responsável:** Francivagno Fernandes Rosa (Controlador). De 01/01 - 20/09/2018. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 43, fls. 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao controlador **Sr. Francivagno Fernandes Rosa** pelas irregularidades dos itens 2.1.5 e 2.1.8 do voto, nos termos do art.206 I do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DA CONTROLADORIA – PREFEITURA. Responsável:** Irismar Pessoa da Silva (Controlador). De 21/09 - 31/12/2018. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela **aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao controlador **Sr. Irismar Pessoa da Silva** pelas irregularidades dos itens 2.1.5 e 2.1.8 do voto, nos termos do art.206 I do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – CÂMARA. Responsável:** Cleanto José Alves da Silva (Presidente da Câmara). **Advogado(s):** Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (procuração - peça 44, fls. 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando da manifestação do Ministério Público**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo **juízo de Regularidade com Ressalva** às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do **Sr. Cleanto José Alves da Silva**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como, pela **aplicação de multa de 400 UFR/PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 627/2021. TC/013911/2019 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PORTO, EXERCÍCIO DE 2019. Objeto:** Representação apresentada pela empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A, representada por seu Diretor Presidente, para questionar a legalidade e a legitimidade de procedimento licitatório promovido pelo município de Porto, na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, apontando a existência de cláusulas que visariam a restringir a participação nas disputas. Processo Apensado: TC/012217/2020 - Agravo Regimental – Agravante: Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito. **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Procuração à peça nº 2, fls. 01) - Julgado. **Representante:** Águas e Esgotos do Piauí S/A (Agespisa) representada pelo Sr. Genival Brito de Carvalho (Diretor Presidente), Diniz Neto Soluções de Águas e Esgotos Eireli e Soluções de Águas e Abastecimento de Porto Ltda. **Representado:** Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). **Advogado(s):** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (peça 11, fls. 50, pelo representado); Raquel de Melo Medeiros - OAB/PI nº 14.236 e outros (peça 35, fls. 02, pelo Sr. Genival Brito de Carvalho). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 26), a Folha de Informação (ato de retificação) da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 29, 57 e 61), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), da seguinte forma: **a) Pela procedência da representação, com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao Sr. **Domingos Bacelar de Carvalho** com fulcro no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), e, ainda, para que sejam acolhidas as propostas de encaminhamento elaboradas pela divisão técnica às fls. 27/28 (peça 26), quais sejam: **b) Dar ciência do teor do presente relatório à Câmara Municipal de Porto;** **c) Acolher as propostas de encaminhamento elaboradas pela divisão técnica às fls.**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



27/28 (peça 26), para Determinar à Prefeitura Municipal de Porto para que i. Abstenha-se de (1) dar prevalência, no julgamento da licitação para concessão dos serviços de água e esgoto, à proposta técnica em detrimento da menor tarifa, sem fundamentação adequada e de (2) utilizar parâmetros predominantemente subjetivos para aferição da nota técnica; ii. Adote medidas visando à contenção da assimetria informacional na realização de futuros procedimentos de manifestação de interesse (PMI), inclusive oferecendo fácil acesso dos estudos técnicos realizados aos futuros licitantes; iii. Mantenha inventário dos bens afetados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tanto os já existentes como os futuros investimentos previstos no contrato de concessão, com a finalidade de garantir maior segurança jurídica no momento de assunção da atividade pelo Município; iv. Acompanhe e fiscalize efetivamente, por meio da entidade de regulação municipal, a realização dos investimentos previstos no contrato de concessão, inseridos como obrigações da concessionária, como corolário do reajuste de 11% (onze por cento) realizado nas tarifas de água e esgoto; v. Tendo em vista que a realização da Concorrência Pública 001/2020 encontra-se suspensa por determinação judicial, proceda a retificação do edital para justificar a exclusão da zona rural da abrangência da concessão; vi. Apresente plano de ação relativo aos investimentos e melhorias das condições sanitárias na zona rural com os recursos provenientes da outorga onerosa, no caso de ser mantida a concessão apenas para a zona urbana. **d)** No caso de o Município apresentar plano de ação de investimentos e melhorias das condições sanitárias na zona rural, autorizar a abertura de processo de monitoramento com a finalidade acompanhar a implementação do plano; **e)** Encaminhar cópia do relatório da DFAM para a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção Piauí, para conhecimento do item 4.5; **f)** Encaminhar cópia do relatório para o Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 628/2021. TC/009419/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ARRAIAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Numas Pereira Porto (Prefeito). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 32), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela emissão de **parecer prévio recomendando a reprovação** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Arraial, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49), pela **expedição de recomendação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Arraial-PI, em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando, de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 629/2021. TC/013724/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PIRACURUCA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Raimundo Alves Filho (Prefeito). **Advogado:** James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), pela emissão de parecer prévio **recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Piracuruca, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), para que o gestor empreenda esforços no sentido de **observar as recomendações** constantes do parecer ministerial. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 630/2021. TC/005487/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A UMS DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Benedito Silva Filho, gestor da UMS de Nossa Senhora dos Remédios, que teve suas contas reprovadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, conforme Acórdãos 3209/16 e 201/17, todos com trânsito em julgado (Anexo 02), o que enseja a aplicação da sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos. Sendo a presente representação, para que esta Egrégia Corte, no exercício de sua função fiscalizadora, adote medidas cabíveis para aplicar sanção restritiva ao referido gestor. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Benedito Silva Filho (gestor da UMS de Nossa Senhora dos Remédios nos exercícios de 2013 e 2014). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15) da seguinte maneira: a) **Procedência** da presente Representação; b) **Aplicação da sanção** de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, ao **Sr. Benedito Silva Filho**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 631/2021. TC/005640/2021-REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger, ex-gestora do município de Ribeira do Piauí no período de 2012 a 2014, que teve suas contas julgadas irregulares nos aludidos exercícios financeiros, conforme Acórdãos 2.383/2017 (Prestação de contas do exercício de 2012 – TC/052971/2012); 1.483/2016 (Prestação de contas do exercício 2013 – TC-02853/2013); e 643/2017 (Prestação de contas do exercício de 2014 – TC-015483/2014), todos com trânsito em julgado, o que enseja a aplicação da sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos. Sendo a presente representação, para que esta Egrégia Corte, no exercício de sua função fiscalizadora, adote medidas cabíveis para aplicar sanção restritiva a referido gestora. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Irene Mendes da Silva Cronemberger (ex-gestora do município de Ribeira do Piauí no período de 2012 a 2014). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18) da seguinte maneira: a) **Procedência** da presente Representação; b) **Aplicação da sanção** de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, à Sra. **Irene Mendes da Silva Cronemberger**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 632/2021. TC/011082/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí, Sr. Severiano Bastos Ribeiro, em desfavor da Prefeita Municipal, Sra. Michele de Oliveira Cruz, noticiando irregularidades no repasse do duodécimo por parte do Chefe do Poder Executivo durante o exercício financeiro de 2020. **Representante:** Severiano Bastos Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal). **Representado:** Michele de Oliveira Cruz (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela **procedência** da presente representação, com aplicação de multa à gestora no valor de **1000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), seja dada repercussão negativa da presente ocorrência no julgamento das Contas da PM de São Lourenço referentes ao exercício de 2020, ante a gravidade da irregularidade aqui mencionada. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pela comunicação ao Ministério Público Estadual para que apure a ocorrência de crime de responsabilidade previsto no art.29-A, § 2º, da CRFB/88. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 635/2021. TC/011764/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MONSINHOR GIL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907) e outro (procuração - peça 49, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Alano Dourado Meneses (OAB/PI nº 9.907), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58), pela emissão de parecer prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas às Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 637/2021. TC/007831/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito Municipal) e outros. **Advogada:** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração para Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e Controladoria). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **QUANTO ÀS CONTAS DA PREFEITURA. Responsável:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito Municipal) **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 35, fls. 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, na gestão do Sr. **Girvaldo Albuquerque da Silva**, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Francisco José Siqueira (Gestor). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 37, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do **FUNDEB**, na gestão do **Sr. Francisco José Siqueira**, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Francisco Carlos de Sousa Barros. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 35, fls. 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do **FMS**, na gestão do Sr. **Francisco Carlos de Sousa Barros**, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Marcia Maria de Brito Aguiar. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (procuração - peça 39, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do **FMAS**, na gestão da **Sra. Marcia Maria de Brito Aguiar**, exercício 2018, com esteio no art. 122, II, da



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **QUANTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Responsável: Oziomar Barboza Siqueira (Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a proposta de voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 48), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas da **Câmara Municipal** na gestão do **Sr. Oziomar Barboza Siqueira**, exercício 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n. 5.888/09. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta voto do Relator (peça 48), pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, e no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 641/2021. TC/014794/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DERPI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Processos Apensados: TC/018742/2014 - Solicitação de cancelamento de multa. Interessado: Severo Maria Eulálio Filho (Diretor Geral). TC/019026/2015 - Inspeção Ordinária de Obras e Serviços de Engenharia - Exercício 2014 no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER-PI - Responsável: Severo Maria Eulálio Filho (Diretor Geral). **Responsável: Severo Maria Eulálio Filho (Diretor Geral). **Advogado(s):** Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770) (procuração-peça 36, fls. 20). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **REDATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Fiscalização Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAM (peça 19), o Relatório da Análise do Contraditório referente à Inspeção Ordinária de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Controle Externo – SECEX e da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG III DIVISÃO TÉCNICA (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), a manifestação verbal do Sr. Severo Maria Eulálio Filho, a sustentação oral do advogado Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI nº 2.770), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta devoto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 69), o voto do redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, discordando da proposta de voto do Relator, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do Departamento de Estado de Rodagens do Piauí - DER/PI, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888 de 19/08/2009. Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, discordando da proposta de voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 700 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. **Vencido**, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela **não aplicação de multa** ao gestor responsável, considerando os argumentos acima delineados. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, discordando da proposta de voto do Relator, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator, em relação ao processo TC/019026/2015 - Inspeção/Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, apensado a estes autos, pela **não instauração** de Tomada de Contas Especial, bem como pelo seu **arquivamento**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**

PROCESSOS NÃO JULGADOS



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 610/2021. TC/022359/2019– PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Crispim Constantino da Mata (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Myrthes Negrão Braga Neta - OAB/PI nº 11.799 (peça 19, fls. 01) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 611/2021. TC/52879/12– PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE FLORIANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.** Protocolo nº: 053028/12. **Processos Apensados:** TC/013081/2013 e TC/013080/2013 (igual teor) - Representação. Objeto: ausência de recolhimento à Previdência social no período de julho/2007 a dezembro/2012. Representante: Gilberto Carvalho Guerra Júnior. Representado: Joel Rodrigues da Silva. Adv: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6 e outro (Peça 11, fl. 29, TC/013081/2013). TC/02566/2013 - Balanço Geral. TC-E-024761/2012 – Análise de licitações requisitadas durante inspeção realizada para acompanhar a abertura de processo licitatório. Advogado: Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB nº 6.989 (Peça 31, fl.26). TC/006453/2016 - Recurso de Reconsideração – FUNDEB de Floriano (Exercício de 2012). Recorrente: Jardel Viana de Sousa - Gestor. Advogado: Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989 e TC/006452/2016 – Recurso De Reconsideração – FMPS de Floriano (Exercício de 2012). Recorrente: Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues - Gestora. Advogado: Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989. Responsáveis: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peças 117 e 118) Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolo nº 013521/2021, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 612/2021. TC/009443/2016 - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ** – concurso público regido pelo edital 01/2016, de 22 de abril de 2016, para provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, cuja autuação neste Tribunal ocorreu em 10 de maio de 2016. **Processos Apensados:** TC/006797/2018 - Embargos de declaração. Embargante: João Da Cruz Rosal Da Luz (Prefeito) Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (procuração à peça 02, fls. 02) - Julgado. TC/010975/2018 - Pedido reexame - Recorrente: João Da Cruz Rosal Da Luz (Prefeito) Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB /PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 02); Ricardo Alves Amorim do Lago - OAB/PI nº 16.062 e outro (procurações à peça 09) - Julgado. **Responsável:** João Martins da Luz. **Advogados:** Ricardo Alves Amorim do Lago – OAB/PI nº 16.062 (protocolo nº 005571/2018, representando os concursados) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (protocolo nº 013447/2021, representando o Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 613/2021. TC/007833/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis:** Márcio Willian Maia Alencar (Prefeito) e outros. **Advogados:** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (procuração - peça 17, fls. 16). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 614/2021. TC/005890/2020 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE GUARIBAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA SIGILOSA apresentada por cidadã em face do Município de Guaribas, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, exercício 2020, Sr. Claudinê Matias Maia, em razão do indeferimento de seu benefício emergencial, requerido nos termos da Lei nº 13.982/2020 c/c Decreto nº 10.316/2020, mesmo atendendo a todos os requisitos legais, sob alegação de vínculo trabalhista com o município de Guaribas **Denunciantes:** Sigiloso. **Denunciado:** Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal. **OBS:** foi citado o Sr. Fernando Tadeu da Costa Passos (Superintendente Regional da Caixa Econômica no Piauí). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda



Estado do Piauí Tribunal de Contas



constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barrose o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 616/2021. TC/022302/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SIMPLICIO MENDES - EXERCÍCIO DE 2019. Responsável:** Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito). **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 617/2021. TC/013208/2020 - DENUNCIA CONTRA A P. M. DE JOAO COSTA DENUNCIA CONTRA A P. M. DE JOAO COSTA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** DENÚNCIA formulada pelo Sr. Cléber Magalhães Cardoso, vereador do Município de João Costa em face do Prefeito Municipal, Sr. Gilson Castro de Assis, na qual notícia o descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). **Denunciantes:** Cleber Magalhães Cardoso - Vereador do município. **Denunciado:** Gilson Castro de Assis - Prefeito **Relator(a):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO N° 619/2021. TC/014381/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE VARZEA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 621/2021. TC/022296/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. SAO PEDRO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito). **Advogado(s):** Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e outros (procuração - peça 33, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872), constante à peça 34, e deferida pelo Relator em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 623/2021. TC/005659/2021-REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ELIZEU MARTINS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo, ex-gestora do Município de Elizeu Martins/PI, destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, prevista no art. 77, II, da Lei nº. 5.888/09 e art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representada:** Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo (ex-gestora do Município de Elizeu Martins-PI nos exercícios de 2011 e 2012). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 624/2021. TC/005664/2021- REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDEB DE ELIZEU MARTINS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. VALTERLIN PEREIRA ARAÚJO, gestor do FUNDEB do Município de Elizeu Martins, no período de 2011 e 2012, destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, prevista no art. 77, II, da Lei nº. 5.888/09 e art. 210, I, do Regimento Interno deste Tribunal. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Valterlin Pereira Araújo (Gestor do FUNDEB do Município de Elizeu Martins, nos exercícios de 2011 e 2012). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 625/2021. TC/017175/2019 - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE FLORESTA DO PIAUI** – Concurso Público ref. Edital nº001/2019 da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí, Exercício 2019. **Responsável:** Amilton Rodrigues de Sousa. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO N° 633/2021. TC/014846/2020-REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIMENTEIRAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal de Pimenteiras), tendo em vista que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, (<http://transparencia.pimenteiras.pi.gov.br/index.php>) encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito). **Advogado:** José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (procuração - peça 19, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente o advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) levantou questão de ordem e informou que tramitava nesta Corte de Contas solicitação de retirada de pauta do processo em análise. Em seguida o Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, deferiu a solicitação feita por uma sessão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), constante à peça 18, e deferida pelo Relator em despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO N° 634/2021. TC/022416/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JAICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Márcio Wander Freitas Crisanto (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Pedro Henrique Teixeira Gonçalves - OAB/PI nº 15.493 (procuração - peça 12, fls. 18). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 636/2021. TC/013703/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PAES LANDIM/PI - EXERCÍCIO DE 2018. Processos Apensados: TC/021049/2018 - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita**



Estado do Piauí Tribunal de Contas



altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. **TC/018859/2018** - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. **TC/022966/2018** - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. **TC/014852/2018** - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Não Julgado. **TC/013295/2018** - Representação, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, contra a P M de Paes Landim. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). **Responsável:** Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito) **Advogado(s):** Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI nº 14.449 (procuração - peça 27, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 638/2021. TC/022418/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** José Raimundo Gomes de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Frankcinato dos Santos Martins - OAB/PI nº 9.210 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Após às 14 horas, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou aos demais membros do Colegiado presentes que ainda constavam na pauta 09 processos para serem julgados, e sugeriu que estes fossem retirados de pauta. Em seguida, os demais membros do Colegiado presentes acataram a referida sugestão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **01/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 639/2021. TC/011753/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Francisco Araújo Galeno (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 640/2021. TC/005442/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ESPERANTINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processos Apensados: TC/004371/2015** - Acompanhamento de Decisão da Representação c/c medida cautelar ref. à irregularidades na administração em face de Vilma Carvalho Amorim, prefeita municipal de Esperantina; Flávio Henrique Rocha de Aguiar e da empresa Norte Sul Alimentos LTDA – P.M. de Esperantina . **TC/011540/2015** (apensado ao TC/004371/2015) - Incidente Processual. Advogado (s): José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5292 (Peça 41, fls. 01/09), para Vilma Carvalho Amorim; Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1937 (Protocolo nº 015675/15), para Flávio Henrique Rocha de Aguiar. **TC/009820/2015** - Denúncia c/c pedido de medida cautelar contra a P M de Esperantina. Denunciante: Vereadores do Município de Esperantina. Denunciado(a): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/ PI nº 8.570 (sem procuração) e Tatiana Haubert - OAB/RS nº 81.177 (procuração à peça 23, fls. 13) - Não julgado. **TC/004129/2017** - Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia – Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício de 2015. Responsável: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (Procuração à fl. 13 da peça nº 16). **TC/017692/2015-** Representação c/c medida cautelar contra a Câmara Municipal de Esperantina. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Antonio Aristides de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal - Não julgado. OBS: Em decorrência das Decisões nº 03/16 e 614/16, os seguintes entes não foram objeto de análise: FUNDEB (01/01 a 31/03/2015) e o FMDCA (01/01 a 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04, contraditório (peças 23 e 34) e parecer do MPC (peça 36). **Responsáveis:** Vilma Carvalho Amorim (Prefeita) e outros. **Advogados:** Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758 (sem procuração – Prefeitura, FUNDEB, FMS E FMAS). Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 (peça 57, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 642/2021.**

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2021, de 25/08/2021



Estado do Piauí Tribunal de Contas



TC/011382/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Advogado(s):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3.646 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **08/09/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 04/12/2021 10:57:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 03/12/2021 13:33:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 03/12/2021 11:48:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 03/12/2021 11:48:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 03/12/2021 11:38:56**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **D9EC32D0B658720A0B2A20526BD29020**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 13/12/2021 09:47:45**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 07/12/2021 11:16:51**